001-0472/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001047293 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0472/93-2 DE 22/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE DA PREFEI_ TURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, REVALORIZA OS PADRÕES DE VENCIMEN TOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:38:06
00000011136-82

ARQUIVADO EM 24/9/93

CHEFE DA SEÇÃO
Chefe da Seção Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0472/93-2

Folha n.º 01 do proc.
n.º 0472 do 1993

PROJETO DE LEI Nº

LIDO NA SESSÃO DE 22 JUN 1993
ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, revaloriza os padrões de vencimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artº 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artº 2º - Os cargos do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura de Município de São Paulo, considerada sua natureza, o grau de complexidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, distribuem-se em 3 (três) grupos, a seguir:

§ 1º - Grupo I - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares, cujo exercício exija a formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

a - Agente de Controle de Zoonoses
b - Atendente de Enfermagem
c - Auxiliar de Laboratório

§ 2º - Grupo II - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilidade profissional específica.

a - Auxiliar de Enfermagem
b - Auxiliar de Farmacêutico
c - Protético
d - Técnico de Autópsia
e - Técnico de Eletrocardiografia
f - Técnico de Eletroencefalografia

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 02 do proc.
n.º 0472 de 1993

g - Técnico de Fisioterapia
h - Técnico de Gasoterapia
i - Técnico de Hematologia
j - Técnico de Histologia e Citologia
l - Técnico de Laboratório
m - Técnico de Ortóptica
n - Técnico de Radiologia.

§ 3º - Grupo III - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior.

1 - Grupo III-A
a - Assistente Social
b - Biólogo
c - Cirurgião Dentista
d - Cirurgião Dentista de Saúde Escolar
e - Educador de Saúde Pública
f - Enfermeiro
g - Farmacêutico
h - Fisioterapeuta
i - Fonoaudiólogo
j - Médico Veterinário
l - Nutricionista
m - Obstetriz
n - Psicólogo
o - Químico
p - Terapeuta Ocupacional

2 - Grupo III-B
a - Médico
b - Médico de Saúde Escolar

Art. 3º - Para o provimento dos cargos de Assistente Social, no campo da Saúde, os profissionais deverão ser portadores, além do diploma de Bacharel em Serviço Social, de certificado de conclusão de curso de especialização na área da saúde.

Parágrafo único - A comprovação de estabelecido no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto pelo Executivo.

impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 03 de proc.
n.º 047 do 1993

Art. 4º - Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo ficam sujeitos à prestação semanal das jornadas de trabalho estipuladas em lei, para os respectivos cargos.

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, parte integrante desta lei, em substituição à escala vigente.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo excetua-se do disposto no artigo 7º, da lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 7º - O Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo excetua-se do disposto nos artigos 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 77, da lei 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º - Fica revogada, em todos os seus termos, a lei 9.585, de 21 de janeiro de 1983.

Art. 9º - Fica revogada, em todos os seus termos, a lei 10.860, de 28 de junho de 1990.

Art. 10º - A promoção do servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, constituirá um processo contínuo, devendo ocorrer após cada período de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cargos ou funções relacionados à área da saúde, conforme o Anexo II, parte integrante desta lei.

§ 1º - O tempo apurado, de efetivo exercício, em cargos ou funções relacionadas à área da saúde, constituirá o único critério para a promoção do servidor.

§ 2º - O padrão de vencimentos do servidor, independentemente de sua referência, receberá acréscimo, a cada promoção, nos seguintes percentuais:

1 - Grupos I e II - 2% (dois por cento)

2 - Grupos III-A e III-B - 4% (quatro por cento)

Folha n.º 04 do proc.
n.º 0472 do 1993

Art. 11º - A progressão do servidor do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, dar-se-á por tempo de efetivo exercício nos cargos ou funções da área da saúde, na sua sequência promocional ou pela apresentação de títulos, levando o servidor, sempre, ao grau inicial (grau A) da referência atingida.

§ 1º - O padrão de vencimentos do servidor receberá acréscimo de 5% (cinco por cento) sempre que a progressão na carreira, decorra da apresentação de títulos.

§ 2º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento próprio a ser decretado pelo Executivo.

Art. 12º - Os servidores do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo serão reenquadrados nos graus e referências constantes no artigo 5º desta lei.

Parágrafo Único - Os servidores referidos no "caput" deste artigo poderão optar pelas formas de progressão e promoção instituídas pelas leis e artigos referidos nos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 13º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos automaticamente.

Art. 14º - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas aqui estabelecidos são extensivos aos servidores a seguir especificados:

I - servidores do Hospital do Servidor Público Municipal

II - servidores do Q P L (Quadro do Pessoal Legislativo), ativos e inativos, ocupantes de cargos ou funções aqui enquadrados.

Art. 15º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, serão revalorizados, nos termos desta lei, a partir de 01 de julho de 1993.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 03 de proc.
n.º 0472 do 1993

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ~~17 de junho de 1993~~ 22/6/93.

MÁRIO DIAS
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 06 de proc.
n.º 0472 do 1993

ANEXO I

A que se refere o artigo 5º da lei.

I - Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Grupo I
(Agente de Controle de Zoonoses, Auxiliar de Laboratório, Atendente de Enfermagem)

GRAU / REF	A	B	C	D	E
NB1	9.750.000	9.945.000	10.143.900	10.346.778	10.553.713
NB2	10.764.787	10.980.082	11.199.683	11.423.676	11.652.149
NB3	11.885.191	12.122.894	12.365.351	12.612.658	12.864.911
NB4	13.122.209	13.384.653	13.652.346	13.925.392	14.203.899

II - Escala de Padrões de Vencimentos dos Cargos do Grupo II
(Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmacêutico, Protético, Técnico de Autópsia, Técnico de Eletrocardiografia, Técnico de Eletroencefalografia, Técnico de Fisioterapia, Técnico de Gasoterapia, Técnico de Hematologia, Técnico de Histologia e Citologia, Técnico de Laboratório, Técnico de Ortóptica, Técnico de Radiologia)

GRAU / REF	A	B	C	D	E
NM1	13.650.000	13.923.000	14.201.460	14.485.489	14.775.198
NM2	15.070.701	15.372.115	15.679.557	15.993.148	16.313.010
NM3	16.639.270	16.972.055	17.311.496	17.657.725	18.010.879
NM4	18.371.096	18.738.517	19.113.287	19.495.552	19.885.463

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 07 do proc.
n.º 0472 do 1993

III-A - Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Grupo IIIA (Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Obstetriz, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional).

GRAU REF	A	B	C	D	E
NS1	28.000.000	29.120.000	30.284.800	31.496.192	32.756.039
NS2	34.066.280	35.428.931	36.846.088	38.319.931	39.852.728
NS3	41.446.837	43.104.710	44.828.898	46.622.053	48.486.935
NS4	50.426.412	52.443.468	54.541.206	56.722.854	58.991.768

III-B - Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Grupo III-B

(Médico e Médico de Saúde Escolar)

GRAU REF	A	B	C	D	E
M1	35.000.000	36.400.000	37.856.000	39.370.240	40.945.049
M2	42.582.850	44.286.164	46.057.610	47.899.914	49.815.910
M3	51.808.546	53.880.887	56.036.122	58.277.566	60.608.668
M4	63.033.014	65.554.334	68.176.507	70.903.567	73.739.709

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 08 de proc.
n.º 0472 de 1953

A N E X O II

A que se refere o Artigo 10º da lei.

Tabela de tempo requerido para a promoção do servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo em meses.

GRAU / REF	A	B	C	D	E
1	0	18	36	54	72
2	90	108	126	144	162
3	180	198	216	234	252
4	270	288	306	324	342

impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 09 do proc.
n.º 0472 de 1993

JUSTIFICATIVA

Os problemas que afetam a área da saúde pública municipal decorrem, basicamente , da falta de funcionários.

Suprir os quadros de servidores com número suficiente de profissionais, comprometidos e competentes, se não viesse a solucionar, ao menos atenuaria os problemas existentes nessa área.

Atrair e manter esses profissionais somente será possível através do estabelecimento de remuneração compatível com o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, além de equiparar os salários pagos pelo poder público àqueles pagos pela iniciativa privada. Cumpre citar o disposto no inciso XV, do artigo 11 da Lei nº 10.430 , de 29 de fevereiro de 1988:

"Art. 11 - ... caberá à Secretaria Municipal da Administração...

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal."

Os servidores que atuam na área da saúde, e que atualmente fazem parte do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, tem seu padrão de vencimentos acrescido de gratificações, que atuam como meros paliativos. Estes servidores não recebem remuneração condizente com as atribuições de seus cargos.

Há que se garantir aos profissionais da área da saúde, um padrão de vencimentos integro, sobre o qual incidam os percentuais decorrentes da passagem para grau e/ou referência mais elevados e que representem uma revalorização real do salário.

A progressão funcional deve levar o servidor a buscar reciclagem e aperfeiçoamento o que irá resultar em melhor desempenho profissional.

Submeto este projeto ao exame e deliberação desta Casa de Leis, ante o seu inquestionável interesse público.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 0472 de 19 93/22/06/93 (a)

Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta Lei nº 10.430/88, 8.989/79, Projeto Lei 406/93. (retirado).

S.P.,30/06/93

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

À Com. de Const. e Justiça
2/7/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/7 às 9h hs.

Ao Nobre Vereador José Meneses
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de julho, digo agosto de 19 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11

Em 9 / 8 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 472 de 1993

PARECER
0858/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/93.

O nobre Vereador Mário Dias apresentou o presente projeto lei que visa dispor sobre a criação do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, revaloriza os padrões de vencimentos e dá outras providências.

O projeto não deve properar, por ser ilegal.

Com efeito, a propositura invade a iniciativa privativa do Executivo de propor projetos de lei que disponham sobre: criação extinção ou transformação de cargos; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; servidores públicos e seu regime jurídico, e organização administrativa, ferindo o disposto no artigo 37, § 2º. inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

RELATOR

<rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/ 08 / 1993
pagina 37 coluna 2ª
conferido:

À A. T. M.
Em. 11/08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 12 do proc. nº 472 de 1993
Ofício nº ~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de 08 de 1993

MEMORANDO nº 106193 - ATH

A nobre Ver. Mário Dias

O PL. 472/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/08/93
às 16:30 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado sendo folha nº -13-

do processo nº 472 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

23/09/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 22.9.93

O Func.º [illegible]

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 406 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10406 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 3
DT.LEITURA: 01/06/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 049
PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS P.P.R.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, REVALORIZA OS PADROES DE VENCIMENTOS, E DÀ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICES:

PROGRESSAO FUNCIONAL
PROMOCAO
QUADRO DE PESSOAL DA SAUDE
SERVIDOR MUNICIPAL
VENCIMENTOS

COMISSOES DESIGNADAS:

1 COMISSãO DE CONSTITUIçãO E JUSTIçA
4 COMISSãO DE ADMINISTRAçãO PúBLICA
7 COMISSãO DE SAUDE,PROM.SOCIAL E TRABALHO
2 COMISSãO DE FINANçAS E ORçAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: AGUARDANDO PARECER DA(S) COMISSAO(OES)

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 17 AURELIO NOMURA
DT.ENTRADA COMIS.: 9/06/93 DT. DE DISTR.: 9/06/93
PRAZO REGIMENTAL : 24/06/93 PRAZO PRORROG:
AUDIENCIAS PUBLIC:
INFORM. EXECUTIVO:
DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
PARECER : N MOTIVO: RETIRADO
OBSERV. :

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR

ATM	8/06/93	13:36	1007487
JUST	23/06/93	13:29	108727
ARQUIV	23/06/93	16:34:09	106376